

# Crime e castigo: uma interpretação econômica

 Roberto Fendt<sup>1</sup>  
Economista.

Ao ser convidado a escrever algumas páginas sobre Velásquez, disse o grande filósofo espanhol Ortega y Gasset:

“Em 1943, a editora Iris, de Berna, pediu-me que escrevesse algumas páginas sobre Velásquez para acompanhar a reprodução em cores de uma seleção de seus quadros. Respondi que eu não era historiador de arte e que em questões de pintura meu conhecimento era ínfimo. O editor replicou que seu desejo era precisamente dar a palavra sobre Velásquez a um escritor alheio ao grêmio dos especialistas em história artística. (...) O propósito não deixava de ter sua graça, pois nele transparecia uma curiosidade que muitos sentimos em ocasiões variadas, a saber: o que um homem um tanto meditativo pode dizer sobre um assunto que profissionalmente

não entende. Nesse sentido, pareceu-me que podia aceitar o encargo, e me dediquei a recolher as ideias sobre Velásquez que, em outros tempos, me haviam visitado.”

Não tenho qualquer conhecimento do Direito, penal ou civil. Como um homem também meditativo, contudo, estive refletindo sobre a onda de crime e violência que presenciamos neste início de ano – em especial, nas penitenciárias do Rio Grande do Norte e em Manaus e nos saques no Espírito Santo. Minhas reflexões não abordam o tema do ponto de vista da Justiça, por carecer eu da necessária competência. Como economista, restrinjo meus comentários à análise estritamente econômica do crime. São essas reflexões que gostaria de partilhar com o Conselho.

## I – O que a Economia poderia dizer a respeito do crime?

O que poderia a Economia dizer a respeito do crime? Não é de hoje que os economistas profissionais se interessam em aplicar seu instrumental para entender as motivações para o crime e propor políticas públicas para combatê-lo. Antes deles, a obra de Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas* (1764), é o marco da moderna criminologia e um dos maiores inspiradores diretos do movimento *Law and Economics* (*Análise Econômica do Direito*), iniciado na década de 1960 – a aplicação da análise econômica a questões legais. Adam Smith abordou extensamente o tema nas suas *Lectures on Justice, Police, Revenue and Arms* e nas *Lectures on Jurisprudence*,<sup>2</sup> e essas ideias foram posteriormente retomadas por Jeremy Bentham e, do ponto de vista da abordagem sociológica, por Émile Durkheim.<sup>3</sup>

O assunto ficou como que esquecido pelos economistas até a publicação, em 1961, do artigo de Ronald Coase, “O Problema do Custo

Social”,<sup>4</sup> e, principalmente, do artigo de Gary S. Becker, intitulado “Crime e Castigo: Um Enfoque Econômico”, em 1968.<sup>5</sup> Nos quase cinquenta anos que se seguiram à publicação deste último artigo, gerou-se uma vasta literatura sobre os temas do crime, da violência e da segurança, denominada, em seu conjunto, “teoria econômica do crime” ou “economia do crime”, para simplificar.

## 2 – O arcabouço teórico da economia do crime?

O arcabouço da teoria econômica busca explicar as decisões de consumir ou produzir bens e serviços nos mercados lícitos, com base na hipótese de que esses agentes respondem a incentivos. Um aumento no preço de um bem ou serviço que tem substitutos próximos incentiva os consumidores a migrarem dos bens e serviços cujos preços se elevaram para os substitutos mais baratos. O mesmo ocorre com os produtos, diante de situação similar, nos mercados de bens de produção que utiliza.

A economia do crime busca aplicar o mesmo arcabouço teórico com um propósito específico: testar a hipótese de que o criminoso, ao decidir se pratica mais um delito, é sensível a incentivos e desincentivos. Se assim for, é possível a formulação de políticas públicas que utilizam variáveis que tornam “mais cara” a prática de mais um delito pelo criminoso. Não se trata, portanto, de um exótico exercício acadêmico, mas de um esforço de compreensão da atividade criminal pelo lado dos incentivos percebidos pelos criminosos.<sup>6</sup>

Essa literatura opõe-se à sabedoria convencional sobre o tema, que persiste em crer que os criminosos são pessoas com comportamento doentio e que não estão longe de serem vítimas irracionais ou

passivas do ambiente externo.<sup>7</sup> De acordo com esse ponto de vista, essas pessoas não escolheriam ser criminosas, livre, consciente ou racionalmente. Estaria fora de seu controle evitar comportar-se dessa maneira. Fatores exógenos de natureza biológica ou de repressão social obrigariam essas pessoas a se comportarem como criminosas. Não deveria surpreender, aos que assim pensam, que se trataria de um problema cuja solução é a reabilitação. Em decorrência, a penalização seria o enfoque, no mínimo, equivocado para uma política pública contra o crime.

A corrente alternativa da economia do crime opõe-se, como disse, a essa visão. Para tal, utiliza o instrumental da teoria econômica convencional, apontando que a atividade criminal pode ser mais bem entendida no contexto explorado pelas teorias do investimento em capital humano e do mercado de trabalho (*labor economics*). Essa corrente alternativa rejeita, portanto, fatores determinísticos e ambientais independentes da vontade humana para analisar o comportamento delituoso.

A economia do crime não afirma que todos seremos criminosos, se os incentivos forem suficientemente grandes. Nossos valores morais relativos à vida, à propriedade e a uma miríade de outros padrões éticos simplesmente nos impedem de cometer delitos.<sup>8</sup> O mesmo ocorre com 99,5% da população, já que o percentual de apenados é apenas 0,5%. Esses 0,5%, no entanto, responderam a estímulos positivos para o crime, e o que a teoria tem como hipótese testável é o pressuposto de que possam também responder a estímulos negativos.<sup>9</sup>

Se os criminosos respondem a dois tipos de estímulos negativos – aumento da probabilidade de apreensão do criminoso e aumento da severidade das penas atribuídas aos delitos –, as autoridades responsáveis pela manutenção da lei e da ordem podem combinar de várias

formas esses dois tipos de estímulos para reprimir a criminalidade. Além disso, podem também, no âmbito prisional, incrementar programas de reabilitação dos apenados. E, fora dessa esfera, a expansão do emprego e das oportunidades de ganho legítimo, fora do crime, constitui incentivos positivos à redução do crime.

### 3 – Os custos do crime?

Os números da violência e do crime no Brasil são muito altos, quando comparados a seus congêneres internacionais. Em 2011, foram contabilizados oficialmente pelos Estados brasileiros 1.060.788 ocorrências de roubo. A pesquisa de vitimização, realizada em 2010 e 2011, revelou que 3,7% da população com mais de 16 anos de idade declarou ter sido vítima desta modalidade de crime, nos últimos 12 meses. Esses índices de roubos foram estimados como quase quatro vezes maior que na média de 26 cidades de países desenvolvidos e duas vezes maior no caso de violência sexual contra mulheres.

Pior ainda, no período entre 2011 e 2014, ocorreu um aumento de 25% na taxa de homicídios dolosos, passando de 20 para 25 por 100 mil habitantes (em termos absolutos, de 40.564 para 50.692),<sup>10</sup> e de 21% na taxa de roubos seguidos de morte (latrocínio).<sup>11</sup> Assusta também o percentual de estupros por 100 mil habitantes, cujo pico ocorreu em 2012, mas cuja taxa de crescimento anual, em 2014, permanecia no incrível patamar de 22%. Por fim, impressiona também o número de roubo de veículos, que passaram de 193 para 290 por 100 mil habitantes, entre 2011 e 2014 (um aumento de 50%).<sup>12</sup>

Por tudo isso, estima-se que a violência e a criminalidade custaram à sociedade quase US\$103 bilhões em 2014, equivalente, então, a 3,1% do PIB brasileiro. Desse total, os gastos com segurança privada foram

da ordem de 48% do custo total do crime (1,5% do PIB); a despesa pública, o segundo maior componente, com 36% do custo total (1,2% do PIB), e os custos sociais, 16% (0,5% do PIB).<sup>13</sup>

A estimativa de gastos privados com segurança inclui, no setor formal da economia, despesas com seguros – seguro de automóvel, seguro contra roubos e assaltos a residências e seguros de empresas e condomínios – e o montante gasto com trabalhadores formalmente empregados no setor de segurança. No setor informal, os gastos privados com segurança incluem somente as despesas com trabalhadores informais no setor de segurança. Por essas razões, o valor total dos gastos privados está certamente subestimado.

O custo público foi desdobrado em três componentes: os gastos com a polícia, com o sistema judicial e com a administração prisional. Os gastos com a polícia são responsáveis por mais de 80% da despesa pública. O custo total com a função segurança pública (policiamento, defesa civil e informação e inteligência), em 2015, foi de R\$27,4 bilhões.<sup>14</sup> No ano anterior, o Brasil contava com 425.248 oficiais de polícia em 2014. Em 2015, o gasto dos três entes federativos correspondeu a 1,38% do PIB.

No estudo, os custos sociais compreendem três tipos de renda não gerada. A primeira se deve a homicídios: ocorrem no Brasil 10% do total dos homicídios no mundo. Além disso, há uma significativa concentração dos homicídios entre negros e pardos (75% das vítimas e 62% dos habitantes) e jovens com idade entre 15 e 24 anos (36% das vítimas e 16% da população). A segunda fonte de custos sociais é a renda não gerada pela população prisional. A população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo, superada apenas pelas respectivas populações carcerárias dos Estados Unidos, da Rússia e da China.

Finalmente, a terceira fonte de custos sociais é atribuída à perda de qualidade de vida devido a outros crimes (estupro, assalto e roubo).<sup>15</sup>

#### 4 – A oferta agregada de crimes?

Por analogia à oferta de bens e serviços lícitos, a economia do crime começa analisando a oferta de mais um delito pelo criminoso. A teoria postula que a oferta de crimes depende essencialmente (1) da probabilidade de o criminoso ser apreendido e condenado; e (2) da penalidade imposta nessa circunstância, e que os criminosos respondam a incentivos. Não se trata, evidentemente, de aplicar a matemática financeira em seu processo decisório; os criminosos não conhecem objetivamente as probabilidades de descoberta de um delito e de sua condenação. Trata-se, simplesmente, de percepções, de probabilidades subjetivas, complementadas com o que o delinquente conhece da realidade objetiva em que pretende atuar.<sup>16</sup>

#### 5 – Os custos da atividade criminosa?

A atividade criminosa, como um todo, causa danos à sociedade, cuja avaliação já foi exposta anteriormente. É intuitivo perceber que o dano causado pela atividade criminosa é crescente com o número de delitos praticados e, provavelmente, crescente com o aumento da atividade criminosa, para fazer face ao aumento dos custos para o delinquente; por seu turno, o ganho dos criminosos também aumenta com o crescimento do nível dessa atividade. Mas esse ganho é crescente de acordo com a taxa decrescente, já que as melhores oportunidades de ganho já terão sido exploradas anteriormente. Aritmeticamente, o custo líquido da atividade criminosa é obtido pela diferença entre o dano causado à sociedade e o ganho obtido pelos criminosos.

#### 6 – O custo de prender e condenar

Prender e condenar obviamente tem custos, e esses custos dependem do nível de atividade da polícia e do judiciário. O nível de atividade da polícia e do judiciário guarda uma relação com o número de delitos penalizados, calculado como porcentagem do total de delitos. Essa porcentagem, uma medida de eficiência da polícia e do judiciário, é também, idealmente, a medida de risco para os criminosos.

Com relação aos custos de apreender e condenar um criminoso, é intuitivo que, quanto maiores forem as despesas com as atividades da força policial e do sistema judiciário, maior será a probabilidade de ocorrer a prisão de um criminoso e de que o delituoso seja detido. Uma medida empírica do valor dessas atividades é o número de casos submetidos ao judiciário que terminam por condenação. Tanto um aumento na probabilidade de condenação como no número de delitos julgados elevam o custo público.

É instrutivo avaliar alguns dos custos envolvidos na condenação de um acusado. O primeiro deles é o custo do próprio processo. Estimativas realizadas em 2015 dão conta de que nenhum processo criminal, considerados os custos de investigação e julgamento (subsídios, vencimentos, estrutura, defesa, peritos etc.), custava menos de R\$1.500,00.<sup>17</sup>

O segundo é o custo de prisionalização, que inclui tanto a manutenção de um detento como a criação de uma vaga adicional no sistema prisional.<sup>18</sup> Esses custos são extremamente variáveis, dependendo do tipo das instalações prisionais, e, quando o condenado é inserido em um presídio federal, o custo *per capita* pode triplicar.

Com relação ao custo de prisionalização, o ministro do STF, Ricardo Lewandowski, afirmou, em março de 2016, que cada preso teria um custo mensal de pelo menos R\$2.500,00, o equivalente a R\$30 mil por ano. Com o atual número de encarcerados, caso a estimativa do ministro esteja correta, somente esse elemento do custo de prisionalização teria sido da ordem de R\$1,75 bilhão, no ano passado.

Do ponto de vista da sociedade, o custo é muito maior. O Brasil hospeda o quarto maior contingente de encarcerados do mundo. Eram 584.361 indivíduos encarcerados, em 2014, o equivalente a quase 1% da força de trabalho brasileira atualmente trabalhando, aí incluídos 212.178 presos provisórios, aguardando julgamento.<sup>19</sup>

As despesas com a manutenção dos apenados e a construção de novas unidades prisionais não abrangem a totalidade do custo do encarceramento do ponto de vista da sociedade. É claro que não é fácil atribuir valores para mensurar o custo de um crime. Somente nos casos em que o custo da condenação é o pagamento de uma multa é possível uma estimativa direta do custo de determinado tipo de delito. Nos demais casos, é preciso calcular, por exemplo, em relação ao encarceramento, o valor presente dos rendimentos futuros que o encarcerado deixará de ganhar e o valor que o preso atribui às restrições sobre sua liberdade. Daí decorre que o custo para cada criminoso será maior quanto mais longa for a sentença de prisão e do potencial rendimento futuro do preso.

As observações precedentes remetem para a questão: O crime vale a pena? A análise da economia do crime mostra que, em equilíbrio, os rendimentos de pessoas envolvidas em atividade de risco devem ser, na margem, relativamente altos ou baixos, se as pessoas geralmente têm aversão ao risco ou demonstram preferência pelo risco. Se os criminosos

têm preferência pelo risco, isso implica que seu rendimento será menor, na margem, que o rendimento que poderiam receber em atividades de menor risco, o oposto valendo para os avessos ao risco. Portanto, se “o crime vale a pena” depende das atitudes dos criminosos com relação ao risco e não está diretamente relacionado com a eficiência da polícia ou com o montante dispendido no combate ao crime.

## 7 – As penas

Pena, em sentido amplo, é a sanção que o Estado impõe àqueles que insurgem contra seu ordenamento jurídico. A penologia trata da pena de várias formas. “Pena é a sanção penal de caráter afitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é “aplicar a retribuição punitiva” ao delincente, “promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”, isto é, a pena é uma sanção afitiva imposta pelo Estado, por intermédio de ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos. Isto é, são sanções impostas pelo Estado contra pessoa que praticou alguma infração penal.”<sup>20</sup>

Visto por outro ângulo, a pena seria a forma da qual o Estado se serviria para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na vigência das normas penais e do próprio Estado de direito. Ou a pena se legitimaria porque tem por função evitar futuros delitos por aqueles que praticaram um delito anteriormente e possam voltar a fazê-lo no futuro. A finalidade é, portanto, evitar a “reincidência”.<sup>21</sup>

O valor das penas (custo para o criminoso, ou o “preço”, para ele, ao cometer mais um crime) deve também idealmente ser avaliado em

termos monetários para ter compatibilidade com as demais variáveis. Fácil de dizer, difícil de calcular, especialmente no caso em que a pena é o encarceramento do criminoso. Somente nos casos em que o custo da condenação é o pagamento de uma multa, é possível uma estimativa direta do custo de um determinado tipo de delito. No caso de encarceramento, seria necessário calcular o valor presente dos rendimentos futuros que o encarcerado deixaria de ganhar e o valor dado pelo preso às restrições sobre sua liberdade. O cálculo deveria contemplar cada condenado individualmente, já que cada um teria um fluxo de rendimentos diferente. Daí decorre que o custo para cada criminoso será maior quanto mais longa sentença de prisão, dado o fluxo de rendimentos que o apenado deixa de ganhar.

## 8 – A determinação do número de crimes cometidos

O número de delitos cometidos em determinada área geográfica e em determinado intervalo de tempo é o resultado da oposição de duas forças: à medida que aumenta a atividade de repressão ao crime, aumentam a probabilidade de apreensão e o custo para o criminoso, resultando um maior bem-estar da sociedade. Mas, em paralelo, aumentam os custos para os contribuintes de prender, condenar e punir o delinquente.

A atividade criminosa poderia ser totalmente erradicada, se a sociedade estivesse disposta a gastar o quanto fosse necessário para atingir esse objetivo – obviamente, abrindo mão de imensa parcela de sua renda real. Caso isso ocorresse, o crime desapareceria pelo lado da oferta: ninguém se arriscaria a cometer um delito com a certeza de sofrer a correspondente punição. Estaríamos, como na fala de El Cid, de Corneille: “*Le combat cessa, faute de combattants*”.

No mundo real, os gastos com segurança são limitados, por razões óbvias. Menos óbvio talvez seja reconhecer que cada sociedade escolhe, junto com os potenciais criminosos, qual o nível de atividade criminal que deseja ou, talvez, melhor dizendo, é capaz de suportar.

## 9 – A evidência empírica

Uma das motivações para o desenvolvimento da economia do crime foi aplicar o arcabouço convencional da teoria econômica para formular hipóteses testáveis a respeito do comportamento criminoso e suas consequências. Creio que vale a pena agora avaliar a evidência empírica disponível para medir a solidez das conclusões da economia do crime.

Já tive oportunidade de apontar as dificuldades de mensurar algumas das variáveis que compõem o modelo da teoria. A despeito disso, há uma impressionante literatura no exterior que trata do problema. Não surpreende que haja uma vasta literatura empírica nos Estados Unidos sobre a economia do crime; afinal, a teoria foi originalmente desenvolvida lá. Essa evidência dá sustentação à ideia de que a penalização do crime é um importante fator de desincentivo a essa atividade.<sup>22</sup>

A evidência disponível para o Brasil é também volumosa e parece confirmar as evidências disponíveis para outros países. Procurei listar trabalhos que apoiam ou rejeitam algumas das conclusões da economia do crime para melhor avaliação do tema pelo Conselho.

Pery Francisco Assis Shikida e Salete Polonia Borilli procuraram discutir a teoria econômica do crime a partir de evidências empíricas extraídas de um estudo de caso em penitenciárias estaduais paranaenses. O estudo confirmou – no sentido popperiano de não rejeitar – a teoria da escolha racional do agente criminoso, que

avalia os custos e benefícios decorrentes de suas atividades ilícitas. Para os pesquisadores, o ato de delinquir é uma decisão individual, tomada racionalmente, em face da percepção de custos e benefícios, assim como os indivíduos fazem em relação a outras decisões de natureza econômica.<sup>23</sup>

Outro estudo procurou analisar os determinantes do comportamento criminoso na prática de delitos econômicos, concluindo que são mais propensos ao uso da violência na atividade criminosa os jovens do sexo masculino, com ensino médio, que não acreditam na Justiça, que possuem arma de fogo e parceiro para o crime, basicamente variáveis pessoais e socioeconômicas e fatores catalisadores. Possuir arma de fogo foi um dos principais fatores ligados ao comportamento violento na atividade criminosa.<sup>24</sup>

O impacto gerado pelo efetivo policial sobre a criminalidade foi também avaliado, observando em um estudo um efeito significativo de medidas de repressão sobre o crime no Ceará.<sup>25</sup>

Um estudo mais abrangente procurou estimar o impacto dos gastos públicos em segurança e assistência social sobre a criminalidade (homicídio, roubo, furto e sequestro). Baseado na teoria econômica do crime, foram avaliados o sinal e a magnitude do efeito dos gastos públicos e de fatores socioeconômicos, sobre o comportamento criminoso nos estados brasileiros. Ao contrário de outras pesquisas, os resultados obtidos apontaram que não existe um efeito de dissuasão sobre o crime no Brasil decorrente de medidas de repressão, como despesas em segurança pública.<sup>26</sup>

Quanto aos elevados índices de homicídios, especialmente na população jovem, na faixa etária de 15 a 29 anos, os resultados de uma pesquisa mostraram que os custos morais intrínsecos ao indivíduo

são os principais determinantes nos crimes relacionados aos homicídios. Por outro lado, variáveis como desigualdade de renda e o rendimento médio não apresentaram significância na criminalidade referente a homicídios.<sup>27</sup>

Estudo mostrou que o perfil do criminoso possui características contrárias ao perfil da vítima, ou seja, o indivíduo criminoso em geral possui baixa escolaridade, enquanto a vítima possui alta escolaridade. Os resultados encontrados mostram que o sexo e o estado civil são características determinantes para a vitimização por esses crimes e que homens solteiros estão mais expostos à violência, o que corrobora as teorias de estilo de vida e das atividades rotineiras na explicação da violência no Brasil, tais como rendimentos, idade, escolaridade e as condições macroeconômicas.<sup>28</sup>

Por fim, um balanço nos estudos econômicos da criminalidade realizados no Brasil apontou que a maior controvérsia entre as pesquisas é o efeito da segurança pública sobre as taxas de criminalidade e que a desigualdade na distribuição de renda e os retornos do crime parecem ser fatores de incremento da criminalidade.<sup>29</sup>

## 10 – Algumas implicações da teoria

A evidência empírica brasileira, sumariada na seção precedente, precisa ser complementada por outras informações relevantes e traz algumas implicações de política pública para o combate à criminalidade.

- Em primeiro lugar, a tendência mundial, também observada no país, de aplicarem-se penas de encarceramento como o principal instrumento de punição. No caso brasileiro, argumenta-se que, junto com o encarceramento, se aplicam

também penas de longa duração, atenuadas pela progressão do regime da pena. O argumento, que baseia a lei de execução das penas, teve como objetivo, “através da aplicação da pena, a ressocialização dos detentos, com foco na prevenção da reincidência criminal. Ela prevê, entre outros dispositivos, a chamada progressão de regime de cumprimento de pena, dando ao preso a oportunidade de, gradativamente, voltar a conviver em sociedade”.<sup>30</sup>

- Em segundo lugar, a questão da superlotação nos presídios e sua relação com a prisão temporária. A necessidade de levar ao tribunal do júri casos de crimes dolosos contra a vida está entre as principais causas da lentidão dos julgamentos e da extensão do prazo de permanência de suspeitos em encarceramento temporário. Contudo, crimes de latrocínio não estão sujeitos a esse procedimento. O latrocínio é um crime contra o patrimônio de uma pessoa, com resultado de morte. Com essa interpretação, é um crime contra o patrimônio qualificado pelo seu resultado, a morte da vítima. Curiosa interpretação.

Uma forma alternativa de reduzir o número de encarcerados provisórios é generalizar o emprego de audiências de custódias em todo o país. A implantação dessas audiências foi iniciada em fevereiro de 2015, 23 anos após depositar a carta de adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Por ora, são necessárias mais evidências para avaliar-se a eficácia desse mecanismo.<sup>31</sup>

- Em terceiro lugar, a questão da ressocialização dos apenados. Um dos estudos mencionados anteriormente trata do assunto em detalhes.<sup>32</sup> Os resultados dessa pesquisa mostram que “62% dos delinquentes entrevistados eram reincidentes e, na

maioria, no mesmo tipo de crime. Esta reincidência teria a ver com uma tendência a reincidir, após terem ingressado no crime. A hipótese subjacente é a de que a experiência na atividade criminal leve a uma redução nos custos de execução dos delitos, diminuição nos custos morais envolvidos e a menores custos de oportunidade, devido ao estigma e à perda de capital humano que um ex-criminoso enfrenta no mercado legal”.<sup>33</sup>

- Em quarto lugar, o estudo de Shikida e Borilli também dá sustentação à hipótese da teoria econômica do crime de que o ganho esperado da atividade criminal supera o ganho esperado em atividade legítima alternativa. “Como resultado deste estudo, pode-se afirmar que os indivíduos migram para as atividades ilegais na esperança de os ganhos esperados superarem os riscos da atividade. Ou seja, cerca de 68,70% dos entrevistados, na época do crime, estavam trabalhando com a renda de 3,2 salários mínimos – considerada, pelos mesmos, suficiente para manutenção de suas despesas básicas –, enquanto apenas 10,30% tiveram como motivo para a prática do crime o fato de estarem desempregados. Embora este último percentual seja uma causa de cunho social, a relação crime/desemprego e dificuldades financeiras não se verificou tão fortemente neste estudo.” E, mais adiante, afirma que “a pesquisa também apontou que, para 80,14% dos entrevistados, a atividade criminosa resultou em algum grau de sucesso, sendo que 19,47% destes tiveram retorno econômico no grau máximo esperado”.
- Em quinto lugar, o perfil dos delinquentes que aparecem na pesquisa brasileira repete o de delinquentes de outras sociedades, notadamente da norte-americana. Os que cometeram crimes econômicos são “homens, brancos, jovens – com

faixa etária entre 18 a 28 anos (85,49%) –, que moram na zona urbana de cidades com maior densidade populacional, e que, na época da prática do crime, 51,58% se encontrava na condição de sozinhos – solteiros, separados, divorciados ou viúvos”. Essas características reforçam também a hipótese de que pessoas com menor custo de entrada no crime acabam por constituir a maioria dos delinquentes.

## 11 – As penas e a oferta do crime

A oferta do crime depende, como já foi enfatizado, do lado dos riscos, da severidade e certeza das penas aplicadas a cada uma de suas modalidades. Por definição, a pena esperada pelo criminoso é dada pelo produto da severidade da punição pela probabilidade de ser penalizado. Pareceria, à primeira vista, ser indiferente, do ponto de vista do criminoso, qualquer combinação dessas duas variáveis, se o valor do produto permanecesse o mesmo – isto é, se um aumento da gravidade das penas, como quer uma parte da sociedade, viesse junto com uma redução da certeza de sua aplicação. Do ponto de vista das políticas públicas de combate ao crime, saber o que mais preocupa o criminoso, se a severidade ou certeza de aplicação da pena, é relevante.

Desconheço estudos dessa natureza utilizando dados brasileiros. A literatura contempla, contudo, um importante estudo de caso que analisou as consequências dos saques e tumultos ocorridos em Londres, em agosto de 2011.<sup>34</sup> A resposta da Justiça criminal foi tornar as sentenças por saques muito mais severas. O estudo mostrou que ocorreu uma significativa queda nessa modalidade de crimes nos seis meses que se seguiram aos eventos, consistente com o “efeito dissuasório” da maior dureza das penas. Ao mesmo tempo, o estudo também verificou que as demais modalidades de crimes aumentaram,

sugerindo que a resposta dos criminosos foi substituir os saques por crimes cujas sentenças eram mais leves.

## 12 – Observações finais

Retorno ao meu ponto de partida na introdução a esta palestra para enfatizar que a teoria econômica do crime não questiona a moralidade das normas de conduta dos delinquentes. Simplesmente, parte da premissa de que a sociedade, por seus representantes, define o conjunto de condutas erradas e transcreve em lei as penalidades para essas condutas. Portanto, restringi-me nesta palestra a avaliar os incentivos e desincentivos a práticas de delitos, os custos econômicos do crime e os instrumentos que podem ser utilizados para sua prevenção e punição. Deixo aos praticantes do Direito em nosso Conselho, se assim o desejarem, tratar dessa matéria que está muito além de meus parcos conhecimentos.

## Notas

1 Economista, membro do Conselho Técnico da CNC. Agradeço os comentários de Maria Regina Wey, Christophe Fendt, Ernane Galvêas, Aspásia Camargo, José Arthur Rios, Samuel Auday Buzaglo, Marcus Antonio de Souza Faver, Antonio Celso Alves Pereira e José Botafogo Gonçalves a uma primeira versão desta palestra, apresentada em 7 de março de 2017, obviamente, sem comprometê-los com a versão final deste texto.

2 *Lectures on Justice, Police, Revenue and Arms*, palestras ministradas por Adam Smith na Universidade de Glasgow, anotadas por um aluno, em 1763, e publicadas com introdução e notas, por Edwin Cannan, Oxford:

Clarendon Press, 1869; e *Lectures on Jurisprudence*, de Adam Smith, publicadas por R. L. Meek, D. D. Raphael and P. G. Stein, eds. vol. V, de Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, Indianapolis: Liberty Fund, 1982.

3 Thomas Victor Conti e Marcelo Justus, “A História do Pensamento Econômico Sobre Crime e Punição de Adam Smith e Gary Becker: Parte I”; Cesare Bonesana di Beccaria, *An Essay on Crimes and Punishments*, marquês Beccaria de Milão, com comentários de M. de Voltaire, nova edição corrigida, Albany: W. C. Little & Co., 1872; Jeremy Bentham, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, 1834, e *The Rationale of Punishment*, Londres: Robert Beward, 1830; Émile Durkheim, *As Regras do Método Sociológico*, São Paulo: Martins Editora, 2014, e *A Divisão do Trabalho Social*, Lisboa: Presença, 1978.

4 COASE, Ronald. The Problem of Social Cost, *The Journal of Law and Economics*, v. 3, n. 1, 1960.

5 BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach, *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, 1968.

6 Tecnicamente, trata-se de avaliar os efeitos dos incentivos à prática de mais um crime, e não de explicar a totalidade dos crimes praticados.

7 FEBRERO, Ramón; SCHWARTZ, Pedro S. (Ed.). *The Essence of Becker*. Stanford: Hoover Institution, 1995.

8 O enfoque de Becker é mais rigoroso: “A abordagem adotada aqui (*Crime and Punishment: An Economic Approach*) segue a análise usual de escolha dos economistas e parte da hipótese de que uma pessoa comete um delito, se a sua utilidade esperada exceder a utilidade que poderia obter aplicando seu tempo e outros recursos em outras atividades [lícitas]. Algumas pessoas se tornam ‘criminosas’, portanto, não

porque sua motivação básica difere da de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos diferem. Não posso me deter para discutir as muitas implicações gerais dessa abordagem, a não ser observar que o comportamento criminoso se torna parte de uma teoria muito mais geral e não requer conceitos *ad hoc* de associação diferencial, anomia e similares, nem assume um conhecimento perfeito, cálculos-relâmpago, ou qualquer das outras caricaturas da teoria econômica”.

9 Se quiserem, podemos dizer que os criminosos mostram ter “racionalidade instrumental” ao responderem a estímulos, no sentido de terem objetivos que pretendem alcançar e que tendem, ainda que de forma imperfeita, a escolher corretamente os meios para atingi-los.

10 Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, *Estatísticas Criminais*.

11 A taxa se refere ao número de registro de ocorrências de latrocínios por 100 mil habitantes.

12 Por outro lado, as ocorrências de lesões corporais seguidas por morte, após terem se elevado em 22%, entre 2011 e 2013, caíram 30%, entre 2013 e 2014.

13 Dino Capriolo, Laura Jaitman e Marcelo Mello, *Custos de Bem-Estar do Crime no Brasil*, Nota Técnica do BID; 1243, Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, fevereiro de 2017. Ver também: Laura Jaitman, ed. *The Cost of Crime and Violence*, Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2017; e Aaron Chalfin, *The Economic Cost of Crime*.

14 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário de Segurança Pública*. São Paulo: 2016.

15 Esses custos foram calculados com base em metodologia desenvolvida por Jaitman (2017).

16 Os criminosos, aqui mencionados, são os que praticam crimes econômicos e não incluem *serial killers* e outros casos patológicos e hediondos de criminalidade.

17 ROSA, Alexandre Morais da. Precisamos conversar sobre gastar, no mínimo, 20 mil reais com cada preso. Vale a pena? *Empório do Direito*, 8 jun. 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/precisamos-conversar-sobre-gastar-no-minimo-20-mil-reais-com-cada-presos-vale-a-pena-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

18 CUSTOS da Prisionalização: 7 informações básicas sobre encarceramento, GECAP-USP. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/44-custos-da-prisonizacao-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>>. Acesso em: 22 maio 2017.

19 SALES, Robson. Desempregados e subocupados são 16% da força de trabalho, diz IBGE. *Valor Econômico*, 13 out. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4742759/desempregados-e-subocupados-sao-16-da-forca-de-trabalho-diz-ibge>>. Acesso em: 22 maio 2017. Considerando a população adulta (19 a 59 anos), estimada pelo IBGE, o número de apenados corresponderia a 0,5% dessa faixa etária.

20 PENOLOGIA, Criminologia e Penas. *Portal da Educação*. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/penologia-criminologia-e-penas/24775>>. Acesso em: 22 maio 2017.

21 “Custos da Prisionalização: 7 informações básicas sobre encarceramento”, op. cit.

22 Ver, sobre o tema, a resenha da literatura por FREEMAN, Richard B. *The Economics of Crime*. In: ASHENFELER, O; CARR, D. Carr. *Handbook of Labor Economics*. Amsterdam: North Holland Publishers, 1999. v. 3; NAGIN, Daniel. Criminal Deterrence Research at the Outset of the Twentieth-First Century. *Crime and Justice*, v. 23, p. 1-42, 1998. Disponível em: <<http://faculty.washington.edu/matsueda/courses/587/readings/Nagin%201998.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

23 SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BORILLI, Salette Polonia. *Economia do Crime*. Estudos de Casos nas Penitenciárias Paranaenses. [s.l.: s.n.], [20--?]. Disponível em: <[http://www8.ufrgs.br/ppge/pcientifica/2007\\_06.pdf](http://www8.ufrgs.br/ppge/pcientifica/2007_06.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.

24 SHIKIDA, Pery Francisco Assis et al. Determinantes do Comportamento Criminoso: Um Estudo Econométrico nas Penitenciárias Central, Estadual e Feminina de Piraquara (Paraná). *Pesquisa & Debate*, São Paulo, v. 17, n. 1 (29), p. 125-148, 2006. Disponível em: <<file:///D:/Users/marcofernandes/Desktop/11849-28416-1-SM.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

25 LOUREIRO, André Oliveira Ferreira. Uma avaliação dos determinantes da criminalidade no Ceará. In: CARVALHO, Eveline Barbosa Silva. *Economia do Ceará em Debate 2008*. Fortaleza: IPECE, 2009. p. 195-211. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2545/1/2008\\_capliv\\_aofloureiro.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2545/1/2008_capliv_aofloureiro.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.

26 LOUREIRO, André Oliveira Ferreira; CARVALHO JUNIOR, José Raimundo. *Uma análise econométrica do impacto dos gastos públicos sobre a criminalidade no Brasil*. Fortaleza: Laboratório de Estudos da Pobreza; CAEN; UFC, 2006. Ensaio sobre Pobreza, 09. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1541/1/2006\\_art\\_jrcarvalho-junior.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1541/1/2006_art_jrcarvalho-junior.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.

27 MARTINS, Janaína Noga Machado et al. *Economia do Crime: A Influência das Variáveis Econômicas e Sociais nos Homicídios da População Jovem no Paraná*. Disponível em: <<http://www.coreconpr.org.br/wp-content/uploads/2015/10/7.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

28 SILVA, Cristiane da. *Crime e vitimização: evidências teóricas e empíricas*. São Leopoldo: Unisinos, 2014. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4310/Cristiane%20da%20Silva.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 maio 2017.

29 SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Estudos Econômicos das Causas da Criminalidade no Brasil: Evidências e Controvérsias. *Revista Economia*, v. 9, n. 2, p. 343-372, maio 2008. Disponível em: <[http://www.anpec.org.br/revista/vol9/vol9n2p343\\_372.pdf](http://www.anpec.org.br/revista/vol9/vol9n2p343_372.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.

30 O QUE É Progressão do Regime de Cumprimento da Pena? Conselho Nacional de Justiça, 19 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62390-o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento->>. Acesso em: 22 maio 2017.

31 Ver, a propósito, o verbete “Audiência de Custódia”, no sítio *Empório do Direito*.

32 Pery Francisco Assis Shikida e Salet Polónia Borilli, op. cit.

33 ARAÚJO JÚNIOR, Ari Franciso de; FAJNZYLBER, Pablo. Crime e Economia: Um Estudo das Microrregiões Mineiras. *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, v. 31, n. especial, 630-659, nov. 2000. Disponível em: <[https://www.bnb.gov.br/projwebren/Exec/artigoRenPDF.aspx?cd\\_artigo\\_ren=179](https://www.bnb.gov.br/projwebren/Exec/artigoRenPDF.aspx?cd_artigo_ren=179)>. Acesso em: 22 maio 2017.

34 BELL, Brian; JAITMAN, Laura; MACHIN, Stephen. *Crime Deterrence: Evidence From the London 2011 Riots*. *The Economic Journal*, v. 124, n. 576, p. 480-506, may 2014. Disponível em: <[http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/eoj.12137/epdf?r3\\_referer=wol&tracking\\_action=preview\\_click&show\\_checkout=1&purchase\\_referrer=www.google.com.br&purchase\\_site\\_license=LICENSE\\_DENIED](http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/eoj.12137/epdf?r3_referer=wol&tracking_action=preview_click&show_checkout=1&purchase_referrer=www.google.com.br&purchase_site_license=LICENSE_DENIED)>. Acesso em: 22 maio 2017.

*Palestra pronunciada em 7 de março de 2017*